



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.032-B, DE 2020** **(Do Sr. Herculano Passos)**

Altera a Lei nº 8.023, de 1990, para dispor sobre as atividades de turismo rural, para fins do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VERMELHO); e da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.023, de 1990, com o objetivo de dispor sobre as atividades de turismo rural, para fins do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural.

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 2º .....

.....

VI - a exploração do turismo rural, de forma complementar ou acessória às demais atividades rurais previstas neste artigo, de acordo com as definições e limites de participação na receita bruta total estabelecidos em regulamento.

.....’ (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição visa a apresentar uma alternativa de texto que viabilize a alteração da Lei nº 8.023, de 1990, para que seja enfim considerada como atividade rural, para fins do Imposto de Renda da atividade rural, a exploração do turismo rural, de forma complementar ou acessória às demais atividades desenvolvidas pelos empreendedores rurais.

Sobre a matéria, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 5.077, de 2009, do Deputado Silvio Torres, remetido à sanção presidencial no ano de 2015, teve vetado um artigo que visava a alterar a referida Lei nº 8.023, de 1990, para considerar “o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural” como atividade rural sujeita ao Imposto de Renda sobre os resultados provenientes da atividade rural.

Como razão para o veto, o Poder Executivo ponderou que “da forma ampla como foi redigido, o dispositivo poderia enquadrar certas atividades turísticas indevidamente como atividade rural, o que possibilitaria uma aplicação distorcida de benefícios tributários no âmbito do imposto de renda rural”.

Embora possamos compreender a preocupação expressada pelo Poder Executivo, entendemos ser urgente a necessidade de se avançar na regulamentação da matéria, pois cerca de oitenta por cento das atividades de turismo rural encontram-se na informalidade no Brasil, com enormes prejuízos para a população, não apenas do ponto de vista da perda de arrecadação, mas principalmente sob o ponto de vista de não se promover um maior desenvolvimento sustentável do setor, que tem enorme potencial de geração de empregos de qualidade e de renda.

O Brasil, com seu vasto território, fauna e vegetação megadiversas, clima favorável e enorme riqueza cultural, pode se tornar um dos principais destinos do turismo rural no mundo, basta haver política e incentivos adequados. Por isso, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2020.



Deputado **HERCULANO PASSOS**  
**MDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995](#))

VI - ([VETADO na Lei nº 13.171, de 21/10/2015](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995](#))

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTNs e igual ou inferior a setecentos mil BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até

o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

.....  
.....



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.023, de 1990, para dispor sobre as atividades de turismo rural, para fins do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural.

**Autor:** HERCULANO PASSOS

**Relator:** Dep. VERMELHO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.032, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Herculano Passos, propõe incluir a exploração do turismo rural como atividade complementar ou acessória às demais atividades desenvolvidas pelos empreendedores rurais, previstas na Lei nº 8.023, de 1990, que “altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências”. Para tanto, a proposição acrescenta o inciso VI ao art. 2º da referida lei, remetendo a regulamento as definições e limites de participação na receita bruta total.

O autor destaca que a proposição visa resgatar e aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 5.077, de 2009, do Deputado Silvio Torres, que teve vetado dispositivo que considerava o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregassem valor a produtos e serviços do meio rural, como atividade rural sujeita ao Imposto de Renda sobre os resultados provenientes da atividade rural. Como razão para o veto, o Poder Executivo ponderou que da forma ampla como havia sido redigido, o dispositivo poderia enquadrar certas atividades turísticas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218873399000>

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indevidamente como atividade rural, o que possibilitaria uma aplicação torcida de benefícios tributários no âmbito do imposto de renda rural.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com o art. 32, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 4.032, de 2020.

Inicialmente, cumpre registrar que o turismo rural ainda hoje encontra dificuldades quanto a autossustentabilidade da atividade. Via de regra, trata-se de complementação de renda que, em alguns casos, pode significar a diferença entre a continuidade da atividade rural ou o seu abandono.

Como bem salientado pelo autor, “cerca de oitenta por cento das atividades de turismo rural encontra-se na informalidade no Brasil, com enormes prejuízos para a população, não apenas do ponto de vista da perda de arrecadação, mas principalmente sob o ponto de vista de não se promover um maior desenvolvimento sustentável do setor, que tem enorme potencial de geração de empregos de qualidade e de renda”.

Verifica-se que o turismo rural representa uma atividade próspera, que contribui para a melhoria da qualidade de vida nas áreas rurais, levando o desenvolvimento a regiões distantes e, ao mesmo tempo, contribui sobremaneira para a preservação ambiental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218873399000>

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



É inconcebível que em um país como o Brasil, com amplas áreas rurais, forte tradição rural arraigada em nossa cultura, ainda existam entraves ao desenvolvimento do turismo rural.

Logo, no intuito de alavancar a atividade do turismo rural, a proposição visa eliminar essa carência e lacuna decorrente da inércia do processo de atualização da legislação para dar tratamento tributário especial à renda adicional originada da atividade rural.

Diante de tal constatação, a presente proposição se mostra relevante e eficiente.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.032, de 2020, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

**Deputado VERMELHO – PSD/PR**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218873399000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2020

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.032/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Wilson Santiago, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Beto Pereira, Carlos Veras, Célio Moura, Charles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214453863300>

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2020

Altera a Lei nº 8.023, de 1990, para dispor sobre as atividades de turismo rural, para fins do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.032/20, de autoria do nobre Deputado Herculano Passos, acrescenta um inciso VI ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 12/04/90, considerando como atividade rural a exploração do turismo rural, de forma complementar ou acessória às demais atividades rurais previstas neste artigo, de acordo com as definições e limites de participação na receita bruta total estabelecidos em regulamento.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor esclarece que sua iniciativa visa a alterar a Lei nº 8.023/90, para que seja considerada como atividade rural, para fins do Imposto de Renda da atividade rural, a exploração do turismo rural, de forma complementar ou acessória às demais atividades desenvolvidas pelos empreendedores rurais. Registra, ainda que dispositivo análogo do Projeto de Lei nº 5.077/09 foi vetado, sob a argumentação de que, da forma como redigido, certas atividades turísticas poderiam ser enquadradas indevidamente como atividade rural, o que possibilitaria uma aplicação distorcida de benefícios tributários no âmbito do imposto de renda rural.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221140120800>

O Parlamentar considera, no entanto, ser urgente a necessidade de se avançar na regulamentação da matéria, pois cerca de 80% das atividades de turismo rural, em suas palavras, encontram-se na informalidade no Brasil. A seu ver, tal situação traz enormes prejuízos para a população, não apenas do ponto de vista da perda de arrecadação, mas principalmente sob o ponto de vista de não se promover um maior desenvolvimento sustentável do setor, que, em sua opinião, tem enorme potencial de geração de empregos de qualidade e de renda. Pondera, ainda, que o Brasil pode se tornar um dos principais destinos do turismo rural no mundo, desde que haja política e incentivos adequados.

O Projeto de Lei nº 4.032/20 foi distribuído em 15/12/20, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 29/12/20, foi designado Relator, em 24/03/21, o eminente Deputado Vermelho. Seu parecer, que concluiu pela aprovação do projeto em tela, foi aceito pela Comissão em sua reunião de 07/07/21.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/07/21, recebemos, em 05/08/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 18/08/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Já há alguns anos, o mundo vem reconhecendo a importância da preservação ambiental. Mais ainda, começou-se a entender que cuidar do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221140120800>



meio ambiente não necessariamente significa mantê-lo intocado ou isolado da ocupação humana. Sabe-se, hoje que, em muitas situações, é perfeitamente possível aliar a conservação dos recursos naturais a sua utilização sustentável.

Um exemplo dessa constatação é encontrado no uso turístico de espaços prioritariamente empregados para fins agrícolas. O chamado “turismo rural” tem permitido ao agricultor contar com novas formas de aproveitamento de suas terras. Trata-se de fenômeno não apenas brasileiro, mas global. Estimativas da Organização Mundial do Turismo efetuadas anteriormente à pandemia de Covid-19 indicam que este nicho já representava a escolha principal de mais de 3% dos turistas em todo o planeta.

A expansão do turismo rural apresenta vantagens concretas para os proprietários rurais. Com efeito, o desenvolvimento de atividades turísticas em suas terras permite-lhes o acesso a fontes adicionais de renda. Em particular, transforma-os em mais do que produtores de matérias-primas animais e vegetais, protegendo-os, assim, das incertezas próprias da atividade rural. Representa, portanto, um fator importante de incentivo à permanência no campo.

Para os turistas, o turismo rural se insere no segmento mais amplo do “turismo de experiência”, talvez o nicho de mercado mais promissor na indústria turística do pós-pandemia. Em última análise, o turismo rural atende à crescente demanda pelo conhecimento de aspectos sociais, paisagens, construções, alimentação e estilos de vida diferentes dos vividos cotidianamente nos centros urbanos. O espaço rural, especificamente, oferece ao turista a oportunidade de estabelecer contato direto com o fluxo da vida na natureza, algo inacessível para a imensa maioria da população, hoje imersa na selva de concreto e fumaça dos grandes centros urbanos.

Para as regiões em que se desenvolve, o turismo rural pode contribuir para a revitalização econômica e social, a preservação do meio ambiente, a atração de investimentos públicos e privados em infraestrutura e, de modo geral, a melhoria da qualidade de vida. Seu fortalecimento possibilita, ainda, a geração de emprego e renda para a mão de obra local, tipicamente menos escolarizada – e, portanto, com maior dificuldade de absorção pelo

mercado de trabalho. Contribui, portanto, para a redução do êxodo rural, especialmente dos mais jovens. Ademais, o turismo rural tem o condão de estimular atividades produtivas locais, como de alimentos, de artesanato e de vestuário, além de ampliar a oferta de serviços correlatos, como de construção civil e de transporte. Enfim, o turismo rural tem capacidade de gerar reflexos econômicos e sociais permanentes e significativos.

Somos um país naturalmente dotado da matéria-prima indispensável para um turismo rural pujante e diversificado: nossa enorme extensão territorial, a variedade e a riqueza de nossos biomas, nosso clima ameno, a inexistência em nosso território de catástrofes climáticas, terremotos e vulcões. Apesar do grande potencial brasileiro para a expansão do setor de turismo rural, porém, constata-se que a atividade tem se desenvolvido largamente na informalidade, com pouco ou nenhum apoio das políticas públicas direcionadas ao setor de turismo, de um modo geral. Basta notar que, segundo informações do segmento, mais de 80% dos empreendimentos de turismo rural não são regularizados no País.

Entendemos que a proposição sob análise contribui para que se removam alguns dos principais entraves para o desenvolvimento do turismo rural no Brasil. De fato, a atualização da legislação sugerida, no sentido de conferir tratamento tributário especial à renda adicional originada da exploração do turismo rural, é muito bem-vinda. A nosso ver, esta iniciativa contribuirá para reconhecer a realidade do turismo rural como atividade complementar e conexa às demais atividades agropecuárias. Em consequência, dotará o segmento dos incentivos necessários para sua expansão e consolidação, com os reflexos benéficos decorrentes, em termos de geração de emprego, renda e progresso social.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.032, de 2020.**

É o voto, salvo melhor juízo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221140120800>





Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

Apresentação: 10/05/2022 17:07 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 4032/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221140120800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.032/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Coelho - Presidente, Raimundo Costa - Vice-Presidente, André Abdon, Bibó Nunes, Daniel Trzeciak, Herculano Passos, José Airton Félix Cirilo, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Bacelar, Carlos Chiodini, Eduardo Bismarck, Fábio Reis, Marx Beltrão, Rafael Motta e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado RODRIGO COELHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224460647000>

